CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

Projeto de Lei Nº 344 /2025.

TORNA OBRIGATÓRIA A COLETA E DESTINAÇÃO FINAL PELOS REVENDEDORES DE BEBIDAS EM EMBALAGENS DE VIDRO NÃO RETORNÁVEIS, CONHECIDAS COMO LONG NECKS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Torna-se obrigatório no âmbito do Município de Salvador/BA, a coleta e destinação final, inclusive através de processos de economia solidária, de vasilhames de garrafas de vidro não retornável, comumente conhecidas como long necks.

Art. 2º Os estabelecimentos que vendem diretamente para consumo, produtos que utilizem garrafas de vidro não retornável, do tipo long necks, ficam responsáveis pela coleta desse produto.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos obrigados pelo disposto neste artigo os mercados, supermercados, hipermercados, casas de shows, shoppings centers, bares, restaurantes, lanchonetes e outros espaços dessa natureza, desde que façam o comércio de tais garrafas.

§ 1º O recolhimento das garrafas descritas nesta Lei, ficará sob a responsabilidade dos revendedores, podendo os mesmos firmarem termo de cooperação com empresas de reciclagem públicas ou privadas para atender o disposto neste parágrafo.

§ 2º Para cumprimento do disposto neste artigo, os estabelecimentos que vendem bebidas em garrafas de vidros do tipo long neck, diretamente para consumo no local, ficam obrigados a manter recipientes para a coleta desses produtos, em locais visíveis nos pontos

de venda, para depósito por parte do consumidor e para recolhimento por parte dos fabricantes.

Art. 3° Os supermercados e hipermercados ficam obrigados a manter recipientes para a coleta das garrafas de vidros do tipo long neck, em locais visíveis, para depósito por parte do consumidor e para recolhimento por parte dos revendedores.

Art. 4° Fica facultado a terceiros, a coleta dos vasilhames long neck nos locais de depósito para posterior venda das mesmas aos estabelecimentos de reciclagem desse tipo de material.

Art. 5° O não cumprimento do disposto nesta Lei, pelos estabelecimentos, acarretará ao infrator:

I - Aplicação de advertência, na primeira infração;

II - Aplicação de Multa no importe de R$1.000,00 (um mil reais), em caso de reincidência;

III - Aplicação de Multa no importe do dobro do valor da multa anteriormente aplicada, á partir da segunda reincidência.

Parágrafo único. O valores constantes no inciso II deste artigo serão atualizados anualmente pelos índices acumulado do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 6° Fica autorizado o Poder Público Municipal a celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas, para o cumprimento da presente Lei.

Art. 7° Em caso de shows, eventos de grande porte, feiras, espetáculos e outros eventos dessa natureza, é necessário que os organizadores do evento disponibilizem espaços de coleta das garrafas do tipo long neck para posterior destinação.

Parágrafo único. No caso de infração ao disposto neste artigo, será aplicada multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos organizadores do evento.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Salvador, 19 de agosto de 2025.

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

JUSTIFICATIVA

A presente minuta legislativa visa tem como lastro primordial a adoção de mecanismos para a consequente diminuição da poluição do meio ambiente, recolhendo e dando destinação certa às garrafas de vidro não retornável, comumente conhecidas como long necks, em nosso Município.

Neste sentido, evidencia-se que o constante crescimento da produção de bebidas em embalagens de garrafas Long neck, demonstra-se como sendo uma realidade, e por consequência um grande problema ambiental, principalmente no que tange a riscos de poluição em nosso sistema de saneamento básico, bem como da grande demora no período de decomposição do material: cerca de milhões de anos ou tempo indefinido.

A grande maioria desses produtos é descartada no meio ambiente. Com raras exceções, essas garrafas irão para os aterros sanitários, dificultando o processo de decomposição de matérias orgânicas lá depositadas. Saliente-se que as garrafas de vidro, inclusive as long neck, têm sua decomposição dificultada ou tempo indefinido, pois impermeabiliza certas camadas do lixo, impedindo a circulação de gases e líquidos.

No entanto, ao invés de ações efetivas para reciclar esse material o país está diante de um incremento de mais de 100% (cem por cento) na produção desse material, caso se permita a produção de bebidas alcoólicas em garrafas de vidro. Isso significa dizer que estamos na

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

iminência de dobrar o número de unidades jogadas na natureza. Por tal motivo, não há como se permitir a produção de bebidas alcoólicas em garrafas, ainda que de pequena dimensão, porquanto entram facilmente em bueiros e galerias de águas pluviais, em virtude do tamanho.

A norma que propomos com este projeto segue o exemplo da alguns de países que estão bem avançados do tratamento de seus resíduos sólidos. Na Europa, podemos citar a Dinamarca, que já impôs barreiras para a produção de embalagens não retornáveis para bebidas alcoólicas há mais de uma década. Neste sentido, apresento este Projeto para pensar em uma Curitiba mais sustentável, de forma que a destinação do lixo deve ser uma preocupação central da nossa gestão pública, mas deve também incidir na responsabilidade coletiva. Dessa forma, não tenho dúvidas, estaremos dando uma grande contribuição para o meio ambiente e melhorando a qualidade de vida nas cidades.

Assim sendo, considerando a relevância da presente matéria, conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Contando com o apoio dessa Ilustre Casa à presente iniciativa renovo, de logo as expressões de mais alta estima e apreço.

Salvador, 19 de agosto de 2025.

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB).